

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 12/8/2013, Seção 1, Pág. 11.

Portaria nº 729, publicada no D.O.U. de 12/8/2013, Seção 1, Pág. 10.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação Educacional de Ensino Superior		UF: SP
ASSUNTO: Recredenciamento da União das Faculdades dos Grandes Lagos, com sede no Município de São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 200712891		
PARECER CNE/CES Nº: 411/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/11/2012

I – RELATÓRIO

Em 17/3/2010, foi protocolado no Sistema e-MEC, pedido de recredenciamento da União das Faculdades dos Grandes Lagos, localizada no Município de São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo. A IES é mantida pela Associação Educacional de Ensino Superior, CNPJ 56.569.197/0001-39, pessoa jurídica de direito privado registrada no Cartório de Registro de Título e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, de São José do Rio Preto, estado de São Paulo.

A IES avaliada se transformou em faculdades integradas em 1996, homologado pelo teor da Portaria MEC nº 553 de 11/4/1997. Nos documentos analisados foi observado que a IES Institucional (CI) 4 (quatro). A instituição tem a missão de formar um profissional universitário competente, moderno, integral e socialmente comprometido, preparado para atuar no mercado de trabalho com profissionalismo e ética, capacitado para enfrentar com êxitos as exigências da profissão e orientado a manter elevados padrões de atualização e aperfeiçoamento científico-profissional.

A instituição possui IGC 3 (três), e de acordo com o cadastro e-MEC, oferece atualmente 34 (trinta e quatro) cursos, sendo 11 (onze) de *lato sensu* e 23 (vinte e três) de graduação distribuídos nos graus de bacharelado, licenciatura e tecnológico. Destes, 15 (quinze) são reconhecidos, 5 (cinco) possuem ENADE com nota 2 (dois) (Enfermagem, Nutrição, Engenharia de Alimentos, Educação Física e Pedagogia) e 2 (dois) possuem CPC com nota 2 (dois) (Nutrição e Pedagogia). A IES também está sob medida cautelar no curso de Nutrição para redução de número de vagas. Constatam-se registrados no sistema e-MEC pedidos de reconhecimento, renovação e autorização de cursos.

A comissão de Avaliação, integrada pelos professores Marco Antônio Lemos de Oliveira, Airton da Silva Negrini e Silvia Coutinho Areosa, realizou visita no período de 12 a 16/12/2010, resultando no Relatório de nº 84186.

A Comissão atribuiu à avaliação externa desta Instituição os conceitos descritos no quadro abaixo:

Quadro 1. Conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação *in loco*, aos indicadores conforme Instrumento de Avaliação Institucional Externa para Recredenciamento.

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para	4

estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	4
4. A comunicação com a sociedade	4
5: As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	2
6: Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	4
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	4
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	4
9. Políticas de atendimento aos estudantes	3
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	4
CONCEITO INSTITUCIONAL	4

Acrescenta-se que a comissão considerou como não atendido o requisito legal referente à forma de contratação legal de Professores. A IES tem percentual considerável de professores sem carteira profissional assinada, por interesse do próprio professor que se encontra naquela situação. O instrumento que a IES utiliza para comprovar o contrato de trabalho entre as partes é um contrato de prestação de serviços educacionais. Observa-se que o professor não realiza serviço eventual, mas permanente. A partir desta premissa deve ter carteira profissional assinada para evitar distorções que podem lesar o sistema tributário.

Em síntese, de acordo com o relato dos avaliadores *in loco*, a instituição atende satisfatoriamente a todas as dimensões, com exceção da dimensão 5 (cinco), procedendo, no entanto, à conclusão do relatório com condições boas de funcionamento, o que conduz ao atendimento das condições suficientes para o seu credenciamento. As instalações são apropriadas para as atividades, contando com facilidade de acesso para portadores de necessidades especiais, além de acervo bibliográfico satisfatório, e por fim possui sustentabilidade financeira para continuidade de suas atividades.

Cumpra registrar que a instituição deverá adequar-se ao disposto no Artigo 3º da Resolução nº 7 de 28/11/2008, transcrito abaixo, quanto à sigla utilizada em sua denominação:

Art. 3º As instituições de educação superior credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação só poderão utilizar sigla cuja formação, síntese de letras ou sílabas iniciais do nome da instituição corresponda à sua denominação. Parágrafo único. A sigla “Uni” é de uso exclusivo de instituições de educação superior detentoras da prerrogativa legal de autonomia universitária.

Art. 4º. As instituições de educação superior já credenciadas pelo Ministério da Educação que não estiverem cumprindo o disposto nesta Resolução deverão adequar-se a ela no prazo estabelecido no ciclo avaliativo do SINAES, conforme a Portaria Normativa nº 1/2007.

Diante do exposto, esta Secretaria de Educação Superior se posiciona em seu Parecer como favorável ao credenciamento da União das Faculdades dos Grandes Lagos, mantida

pela Associação Educacional de Ensino Superior, ambas localizadas, na rua Eduardo Nielsen, nº 960, Jardim Aeroporto, no Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

Ao analisar os elementos que compõem o presente processo discordo da instrução final da SERES e, por meio de Nota Técnica, pedi que a SERES solicitasse diligência à IES em relação ao descumprimento à norma legal e manutenção de grande parte de seus docentes em condições contratuais de terceirização. Segue a transcrição da Nota Técnica da SERES solicitada em 12/9/2012.

A presente Nota se refere ao Processo de Recredenciamento da União das Faculdade Dos Grandes Lagos, com sede no Município de São José do Rio Preto, mantida pela Associação Educacional de Ensino Superior, com sede no mesmo Município. Ela se justifica nas seguintes considerações abaixo, muitas (entre aspas) colhidas do Relatório da Avaliação (Cód. 84186) realizada entre os dias 12 a 16 de dezembro de 2010, finalizada pelo INEP em 22/12/2010.

1." Apesar do Plano de Carreira da IES constar no seu PDI como registrado na Delegacia Regional do Trabalho, encontra-se apenas protocolado na referida Delegacia sob o Nº 46268.000766/209-9 com data de 9/3/2009, protocolo SDT/SJ Rio Preto."

2. "A análise documental dos professores da IES permitiu aquilatar que 40% dos docentes não estão contratados com carteira de trabalho assinada e sim mediante contratos de gaveta."

3. A IES não atende ao Requisito Legal quanto ao item 11.5 do instrumento de Avaliação de Recredenciamento, já que tem percentual considerável de professores (40%) sem carteira profissional assinada. A IES informa e a Comissão de Avaliação aceita que essa situação trabalhista seria do interesse do próprio professor que nela se encontra. O instrumento que a IES utiliza para comprovar o contrato de trabalho entre as partes é um contrato de prestação de serviços educacionais. Observa-se que o professor não realiza serviço eventual, mas permanente. A partir desta premissa deve ter carteira profissional assinada para evitar distorções que podem lesar o sistema tributário.

4. A instituição não atende ao disposto no Artigo 3º da Resolução nº 07 de 28/11/2008, no que tange a permissão da utilização do prefixo UNI apenas as IES detentoras de autonomia. (observação SERES)

5. O Conceito Final ou Conceito Institucional da IES é 4, não obstante a dimensão 5 Corpo Social ter recebido o Conceito 2.

6. O Parecer final da SERES é favorável ao Recredenciamento da IES e enviado à CES/CNE.

Assim, a presente Nota Técnica tem por objetivo indicar o diligenciamento do Processo para que a SERES, por sua vez, diligencie a IES para que esta comprove, como condição ao Recredenciamento da IES, a adoção de medidas quanto a contratação regular de cerca de 40% de seu corpo docente, atualmente trabalhando com contrato temporário de prestação de serviços e ainda "de gaveta", como informa a Comissão de Avaliação de Credenciamento em seu relatório, conforme disposto na CLT em seus artigos 2º e 3º, de forma a estabelecer os devidos registros em carteira de trabalho.

NOTA TÉCNICA MEC/SERES/DIREG/CGCIES- nº 00174/2012

Processo e-MEC: 200712891

Trata-se do processo de Recredenciamento da União das Faculdades dos Grandes Lagos, localizada no município de São José do Rio Preto/SP.

Esta Secretaria recebeu a seguinte solicitação do CNE:

|||"A presente Nota se refere ao Processo de Recredenciamento da União das Faculdades Dos Grandes Lagos, (...). Ela se justifica nas seguintes considerações abaixo (...):

1. |||"Apesar do Plano de Carreira da IES constar no seu PDI como registrado na Delegacia Regional do Trabalho, encontra-se apenas protocolado na referida Delegacia sob o Nº 46268.000766/209-9 com data de 9/3/2009, protocolo SDT/SJ Rio Preto. |||"

2. |||"A análise documental dos professores da IES permitiu aquilatar que 40% dos docentes não estão contratados com carteira de trabalho assinada e sim mediante contratos de gaveta. |||"

3. A IES não atende ao Requisito Legal quanto ao item 11.5 do instrumento de Avaliação de Recredenciamento, |||"já que tem percentual considerável de professores (40%) sem carteira profissional assinada. A IES informa e a Comissão de Avaliação aceita que essa situação trabalhista seria do interesse do próprio professor que nela se encontra. O instrumento que a IES utiliza para comprovar o contrato de trabalho entre as partes é um contrato de prestação de serviços educacionais. Observa-se que o professor não realiza serviço eventual, mas permanente. A partir desta premissa deve ter carteira profissional assinada para evitar distorções que podem lesar o sistema tributário. |||"

4. A instituição não atende ao disposto no Artigo 3º da Resolução nº 07 de 28/11/2008, no que tange a permissão da utilização do prefixo UNI apenas as IES detentoras de autonomia. (observação SERES)

5. O Conceito Final ou Conceito Institucional da IES é 4, não obstante a dimensão 5 Corpo Social ter recebido o Conceito 2.

6. O Parecer final da SERES é favorável ao Recredenciamento da IES e enviado à CES/CNE.

Assim, a presente Nota Técnica tem por objetivo indicar o diligenciamento do Processo para que a SERES, por sua vez, diligencie a IES para que esta comprove, como condição ao Recredenciamento da IES, a adoção de medidas quanto a contratação regular de cerca de 40% de seu corpo docente, atualmente trabalhando com contrato temporário de prestação de serviços e ainda |||"de gaveta|||", como informa a Comissão de Avaliação de Credenciamento em seu relatório, conforme disposto na CLT em seus artigos 2º e 3º, de forma a estabelecer os devidos registros em carteira de trabalho."

Informamos que esta Coordenação solicitou que a instituição enviasse esclarecimentos sobre as dúvidas mencionadas acima.

*Em resposta, a Instituição, através do **Ofício nº 061271.2012-83**, datado de **28/09/2012**, enviou as seguintes informações:*

1) Quanto ao contrato de trabalho dos docentes: Anexo I - Modelo do contrato de trabalho utilizado pela IES; Anexo II - Relação nominal dos professores registrados em 2010 e 2012, com as respectivas 252 cópias das carteiras de trabalho; e no Anexo III - Cópias das Certidões Negativas do Ministério do Trabalho e Emprego datadas de 26/09/2012 (Certidão Negativa de Débito Salarial nº 256/2012 e

Certidão Negativa de Ilícitos Trabalhistas à Legislação de Proteção à Criança e ao Adolescente nº 257/2012).

2) Quanto à utilização da Partícula UNILAGO: a denominação da faculdade já foi alterada conforme a Portaria nº 291 de 28/07/2011, publicada no DOU, Seção 1, nº 145, sexta-feira, de 29 de julho de 2011, na pág. 48, passando a denominação da IES a ser apenas “União das Faculdades dos Grandes Lagos”.

De acordo com a documentação enviada a instituição comprovou que possui corpo docente constituído por 252 professores devidamente contratados, e já retirou de sua denominação a sigla UNI, conforme a portaria citada acima.

Sendo assim, retornamos o processo ao CNE para decisão acerca do pleito da União das Faculdades dos Grandes Lagos.

A SERES, ao manter seu relatório, reenvia o processo a apreciação do CNE.

Diante da comprovação nos anexos do atendimento da IES em relação aos dois itens específicos que me levaram a produzir a Nota Técnica, passo ao voto que já inclui a nomenclatura legal.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da União das Faculdades dos Grandes Lagos, com sede na Rua Eduardo Nielsen, nº 960, Jardim Aeroporto, no Município de São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional de Ensino Superior, com sede no mesmo Município e Estado, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 8 de novembro de 2012.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente